

ILMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS - MG

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000/2022 – TOMADA DE PREÇO Nº000/2022**

A-**ML Loccar Veículos**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.136.748/0001-99 com sede à Rua Nicolau Coutinho, Nº 338, Bairro Parque das Nações, em Alfenas, MG, neste ato representado por Jenniffer Cristina Pereira Bomfim Franco Da Silveira, portadora do CPF 224.153.228-22 e RG 41.326.379-4, residente e domiciliado na Cidade de Limeira - SP, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar e interpor, tempestivamente, seu **RECURSO**, quanto a decisão desta Douta Comissão de **INABILITAÇÃO** lavrada na ata de reunião do dia 23 de junho corrente tendo em vista que, a Impugnante, encontra-se amparado no Direito de Petição estabelecido na **Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a"**, também possui Direito assegurado no Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, consoante ao mesmo **artigo 5º, inciso LV**, pelas suas razões e fatos, ao que se perfaz em conformidades, ora aduzidos abaixo:

#### **DOS FATOS**

Conforme descrito na Ata da Reunião, a comissão inabilitou a nossa empresa com os argumentos a seguir:

O atestado de capacidade técnica apresentado não atende o estabelecido no ato convocatório sob o singelo argumento que a empresa que o emitiu é do ramo de joalheria.

Diante dessa decisão, posiciono-me com as seguintes considerações:

Sirvo-me do sentimento inconformismo para expressar que não concordamos com o argumento da comissão para nossa inabilitação que estaria em desconformidade no quesito capacidade técnica, porém a empresa cumpriu todas as exigências do edital que exigia apresentação de atestado de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica público ou privado ou seja, não houve nenhuma afronta ao instrumento convocatório.

No julgamento e análise dos documentos de habilitação, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Conquanto, Nobre Presidente(a), deve ser revista a posição, com base nos argumentos acima, afim de permitir que haja concorrência **honest**a entre os participantes e não **prejudique um dos alicerces da licitação “o Princípio da Competitividade”**.

Contudo, a Impugnante, espera do(a) Nobre Presidente(a) a sua avaliação cuidadosa com as afrontas nas normas estabelecidas e na Lei, tendo em vista que não há outro entendimento em decisão nos Tribunais de Contas Estaduais e da União, bem como nas decisões judiciais monocráticas e Superiores, em ampliar a competitividade e igualdade, por conseguinte, a proposta mais vantajosa à administração, para então ser julgada a decisão da presente demanda.

O atestado apresentado pela nossa empresa foi rejeitado pelo simples fato de ter sido emitido por uma empresa que não esta relacionada com a área de saúde como os atestados apresentados pelos demais participantes, mas isso não é argumento suficiente para nossa inabilitação, pois serviços foram prestados a empresa que emitiu e caso ainda pare duvida quanto a execução dos serviços a Comissão tem a prerrogativa em proceder diligência para que seja esclarecido eventuais dúvidas.

#### DO DIREITO

Destacando a Lei de Licitações nº 8.666/93 em seu artigo 3º, a qual destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da **Isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa** à Administração Pública, logo para seus interesses públicos, pelos quais serão admitidos, **processadas e julgadas em estrita conformidade** com os princípios básicos, da legalidade, que deve obedecer fielmente ao procedimento determinado na lei, da igualdade, que está intimamente ligado ao da impessoalidade, da moralidade e probidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade entre outros correlatos.

#### DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer seja o presente **RECURSO CONHECIDO e PROVIDO**, julgado totalmente procedente, que seja retificado a Ata de Reunião declarando a recorrente seja habilitada no certame como questão de justiça.

Certos da atenção dispensada, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de admiração e respeito, ao tempo que nos colocamos a disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Alfenas, 28 de junho de 2022.



Representante legal